



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003844-12.2022.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante FLAVIO DA SILVA ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.979

APELAÇÃO Nº: 1003844-12.2022.8.26.0602

COMARCA: SOROCABA – 5ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. RAFAEL DAHNE STRENGER

APELANTES: FLÁVIO DA SILVA ANDRADE

APELADA: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame

Ação de cobrança de cobertura securitária por incapacidade permanente ajuizada contra Zurich Minas Brasil S/A. O autor alega invalidez funcional permanente total por doença e busca o pagamento integral do seguro.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a incapacidade alegada pelo autor é coberta pelo seguro.

III. Razões de Decidir

3. O laudo pericial concluiu que a doença do autor é de origem congênita, sem relação com o trabalho, e que não há incapacidade total para o exercício de atividades profissionais.

4. A doença é pré-existente ao contrato de seguro, não configurando acidente pessoal ou doença ocupacional coberta pela apólice.

5. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados (art. 85, § 11, CPC), observados os benefícios concedidos da justiça gratuita.

IV. Dispositivo e Tese

6. Apelação não provida.

A r. sentença de fls. 276/280, cujo relatório se adota, proferida pelo MM. Juiz de Primeiro grau de jurisdição, julgou improcedentes os pedidos formulados por *Flávio da Silva Andrade*, nos autos da ação de cobrança (cobertura – seguro vida) contra *Zurich Minas Brasil S/A* e, ante à sucumbência, devendo o autor arcar com as custas e despesas processuais, corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela de Atualização de Débitos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir dos desembolsos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil cumulado com o § 1º do art. 161 do CTN), a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento jurisdicional, quando estará configurada a mora (artigo 407 do Código Civil), bem como honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (art. 85, § 2º, CPC), com juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado, observados os benefícios concedidos da justiça gratuita (fls. 131).

Inconformada, **apela o autor Flávio da Silva Andrade** (fls. 283/286). Apresenta resumo dos fatos e do andamento processual. Apega-se aos argumentos da contestação então apresentada por referido. Trata do laudo pericial

judicial, no qual diz haver conclusão no sentido da redução parcial da capacidade laboral e que é permanente a incapacidade para atividades com sobrecarga de coluna e que necessite de deambulação em excesso. Discorre a respeito. Pede a procedência do pedido formulado na exordial, objetivando o pagamento integral da cobertura securitária por incapacidade permanente. Postula o provimento do apelo, nos termos que aduz.

Foram apresentadas contrarrazões pela ré *Zurich Minas Brasil Seguros S/A* (fls. 290/299). Pede o não provimento do apelo.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

É o relatório.

O recurso não merece guarida, conforme segue.

Pois bem.

Tal como acenado acima, cuida-se de ação de cobrança, objetivando o autor a cobertura securitária (seguro vida/acidentes) pela seguradora ré, em 100% (cem por cento), sob o argumento de ter sofrido invalidez funcional permanente total por doença (fls. 01/09).

Formada a relação processual, contestação (fls. 134/167) e resposta/réplica à contestação (fls. 190/193) foram apresentadas.

Para dirimir a controvérsia foi realizada perícia judicial médica.

Sobreveio, então, o **laudo pericial judicial** (fls. 246/262), elaborado por médico, perito com título de especialista reconhecido pela Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícias Médicas, médico do trabalho com título de especialista reconhecido pela Associação Nacional de Medicina do Trabalho, devidamente inscrito no CRM sob o n.º 134.276, em trabalho criterioso, com ampla e detalhada análise, com respostas a quesitos, na avaliação inferiu pela existência de **“Doença de origem congênita sem qualquer relação com o trabalho desempenhado”** (fls. 256).

Em suma concluiu (fls. 256):

“Há redução parcial da capacidade laboral, porém pode trabalhar em ofício/profissão com o mesmo nível de complexidade das atividades habitualmente realizadas pelo requerente. Apresenta permanente incapacidade para atividades com sobrecarga de coluna e que necessite de deambulação em excesso”.

Em respostas a quesitos, aqui no essencial, esclareceu que, a lesão permite o exercício de outra atividade que garanta a subsistência do autor; que a origem dos sintomas e males diagnosticados é congênita; que o quadro clínico do autor é evolutivo; que o autor consegue se locomover/mover/sentar normalmente; que o autor pode ter uma vida normal; considerando a definição de acidente pessoal da SUSEP, o autor não sofreu acidente pessoal (queda, atropelamento, acidente de trânsito, etc); que o autor não é portador de doença ocupacional; que não há caracterização de perda da existência independente pela ocorrência de quadro clínico incapacitante, decorrente da doença, que inviabilize de forma irreversível o pleno exercício das relações anatômicas do autor

Em suma, não há nexo de causalidade com o trabalho desempenhado pelo autor, pois a doença é, há de se lembrar e destacar, de –

origem congênita – ou seja, nasce com o indivíduo, manifesta-se espontaneamente; inata, natural (Pequeno Dicionário Houaiss da língua portuguesa, Editora Moderna, 1ª ed., 2015, p. 243).

O autor pinça trechos do laudo pericial judicial para dar a interpretação que lhe convém, contudo, cuja compreensão deve ser extraída de análise contextual.

Vale dizer, ainda que seja portador de doença, referida é congênita, portanto, é **pré-existente** ao contrato de seguro e ao desempenho das atividades que ocupa profissionalmente, ainda que apresente “*permanente incapacidade para atividades com sobrecarga de coluna e que necessite de deambulação em excesso*”, análise aqui efetuada nos limites do objeto da ação aqui especificamente tratada, não se tratando de reclamação trabalhista.

Diante disso tudo, efetuando-se análise de forma contextualizada do conteúdo dos autos, hígida resulta a sentença apelada.

Dessa forma, a sentença deve ser mantida, nos termos em que proferida, mais pelo aqui expendido.

Não provido o apelo, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência em 2% (dois por cento), passando para o patamar de 12% (doze por cento) sobre o valor da causa atualizado (art. 85, § 11, CPC), observados os benefícios concedidos da justiça gratuita (fls. 131).

Ante ao exposto e por meu voto, **nego provimento à apelação.**

JOÃO ANTUNES
Relator